

TC/009282/2021

Excelentíssimo Conselheiro

Tratam os autos da prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB/Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, relativa ao exercício de 2020.

O resultado dos exames realizados pela Subsecretaria de Controle Externo está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, à peça 05, no qual constam infringências relativas ao exercício analisado, bem como a situação das determinações exaradas em exercícios anteriores.

Após a análise das informações e esclarecimentos apresentados pela entidade auditada, à peça 25, a Especializada ratificou as conclusões do relatório inicial, com exceção do subitem 6.1.3.5¹, e manteve uma determinação do exercício de 2015², conforme manifestado à peça 29.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 48, destacou que as pendências estão sendo tratadas pelo órgão auditado e não são suficientes para macular as contas analisadas, considerando, ainda, as peculiaridades da transição institucional e operacional da entidade. Nesse sentido, opinou pela aprovação das contas, com acolhimento do Balanço, sem prejuízo de eventuais recomendações que este E. Tribunal entender cabíveis.

¹ 6.1.3.5 Não houve contabilização das apropriações por competência de valores devidos a empregados, referentes ao 13º salário, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados: — MCASP 8ª Edição, parte geral, item 2 letra b, e parte I, subitem 4.5.1.1.

² “1. Reclassifique a conta contábil “AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal”, de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 50, destacou os principais pontos da instrução processual, consignando que as contas da entidade apresentam aspectos desfavoráveis à aprovação pelo E. Pleno, tendo em vista o reflexo das infringências e impropriedades na apresentação dos demonstrativos contábeis.

Registre-se que, no âmbito da reorganização administrativa promovida pela Lei nº 17.433 de 20/07/20³, houve a extinção da Amlurb, sendo a gestão do FMLU transferida para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município – SP Regula. A operacionalização do processo de extinção está disciplinada no Decreto Municipal nº 60.353/21⁴ e o processo de inventariança e transferência de bens, direitos e obrigações da autarquia, no Decreto nº 60.941/21⁵.

Diante do exposto, entendo que a prestação de contas apresentada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, relativa ao exercício de 2020, reúne condições de ser apreciada e julgada, sem embargo das recomendações e

³ Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

[...]

Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração, o Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.

Art. 108. O prazo para a efetivação das criações, extinções, transferências e demais disposições desta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, por duas vezes, devendo a Administração Pública Municipal adotar as medidas e executar os atos necessários para a efetiva implementação de suas disposições.

⁴ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

⁵ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, e altera disposições.

determinações que Vossa Excelência julgar necessárias, ressalvados os atos não apreciados e pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

SGS/EL/RPAO

Apensados TC/008375/21 e TC/009347/21